



Número: **1000105-81.2026.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **12ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA**

Última distribuição : **09/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1000871-92.2026.4.01.3700.**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Execução Contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
TAEC MODULOS LTDA (AGRAVANTE)		FELIPE CESAR LAPA BOSELLI (ADVOGADO)		
ESTADO DO MARANHAO (AGRAVANTE)				
ARGOS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (AGRAVADO)		ADRIANO MARCIO SANTOS CACIQUE DE NEW YORK (ADVOGADO)		
TAEC MODULOS LTDA (AGRAVADO)		FELIPE CESAR LAPA BOSELLI (ADVOGADO)		
ESTADO DO MARANHAO (AGRAVADO)				
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (AGRAVADO)				
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)				
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (AGRAVADO)		CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEICAO FILHO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
457035207	17/04/2026 15:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**12ª Turma (Gab. 37) - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES**  
**LARANJEIRA**  
**PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

---

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 1000105-81.2026.4.01.0000  
Processo Referência: 0008458-02.2025.4.01.8007  
AGRAVANTE: TAEC MODULOS LTDA, ESTADO DO MARANHAO  
AGRAVADO: ARGOS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, TAEC MODULOS LTDA,  
ESTADO DO MARANHAO, UNIÃO FEDERAL, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO E SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA, RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO

---

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo do plantão judiciário da Seção Judiciária do Maranhão que indeferiu a tutela de urgência (ID 450958920, pág. 53-56).

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, o juízo do plantão judiciário deste eg. Tribunal deferiu a medida "tão somente, para, nos termos vertidos na inicial, determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA que se abstenha de proceder quaisquer pagamentos para as empresas Taec Módulos Ltda., e Argos Engenharia e Empreendimentos Ltda., em razão de obras de construção de escola modular no Bairro Angelim, no município de São Luís/MA" (ID 450958921).

Em contrarrazões, o Estado do Maranhão defende a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito (ID 452916323).

**É o breve relatório. Decido.**

A preliminar de incompetência da Justiça Federal merece acolhimento.

De fato, nos termos da Súmula nº. 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso concreto, a controvérsia recursal diz respeito à definição da competência jurisdicional para processar e julgar ação popular que questiona a regularidade de contratos administrativos celebrados pelo Estado do Maranhão, financiados com recursos oriundos do BNDES, de precatórios do FUNDEF e repasses do FUNDEB.

A questão central consiste em definir se a origem federal da verba, por si só, desloca a competência para a Justiça Federal, a despeito da manifestação de desinteresse do ente federal e da incorporação do montante ao erário estadual.



Primeiramente, destaca-se que a competência da Justiça Federal, definida pelo art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tem natureza absoluta e é fixada em razão da pessoa (*ratione personae*), exigindo a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na relação processual, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso da ação popular, a inclusão de entes federais no polo passivo deve estar amparada em interesse jurídico direto e concreto, não bastando a mera conjectura de fiscalização genérica.

No que se refere à natureza dos recursos, a jurisprudência pátria, consolidada no enunciado da Súmula n.º. 209 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida pelo FUNDEF, quando incorporada ao patrimônio municipal".

Logicamente, o mesmo raciocínio aplica-se às verbas transferidas aos Estados-membros, uma vez que o recurso ingressa nos cofres estaduais e passa a ser gerido pela administração local para a execução de obras próprias, de modo que a natureza federal da origem não persiste para fins de fixação de competência.

Nesse ponto, os recursos derivados de precatórios e do FUNDEB, uma vez repassados, perdem o vínculo de fiscalização direta imediata pela União que justificaria o foro federal, cabendo aos órgãos de controle do Estado do Maranhão a vigilância sobre sua aplicação.

Além disso, a análise dos autos demonstra que os Contratos Administrativos n.º. 011/2025 (TAEC Módulos) e n.º. 017/2024 (Argos Engenharia) foram celebrados exclusivamente por órgãos do Poder Executivo Estadual (ID 2244320119), sem qualquer participação de agentes federais na fase de licitação, escolha do objeto ou execução contratual (ID 2230928418 dos autos de origem).

Consta nos autos, inclusive, manifestações do FNDE e da União no sentido de que "os contratos que motivaram a presente ação não envolveram o FNDE diretamente" (ID 2239676744) e de que a "menção a recursos de origem federal, especificamente os precatórios do extinto FUNDEF e os repasses regulares do FUNDEB, não transforma a União em coautora dos atos de gestão estadual" (ID 2242435433).

Sobre o assunto, transcrevem-se entendimentos jurisprudenciais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE A EDILIDADE E A CONSTRUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TUTELA CAUTELAR. NÃO CONHECIMENTO. PROVIMENTO, EM PARTE. I - Agravo de Instrumento interposto em face da Decisão proferida nos autos do Processo n.º 0800448-69.2018.4.05.8200, em curso na 3ª Vara Federal (PB), que manteve o indeferimento da Tutela de Urgência Cautelar em sede de Pedido de Reconsideração formulado pela Autora, excluiu a União e a Caixa Econômica Federal do Polo Passivo, em razão da Ilegitimidade Passiva, e declinou a**



Competência para a Justiça Estadual para processar e julgar a Ação no tocante ao Réu remanescente (Município de João Pessoa). II - A Agravante alega, em resumo, "A necessidade do deferimento da antecipação da pretensão recursal advém da urgência em reestabelecimento da execução das obras objeto do Contrato de Repasse n. 0301.542-19/2009/Ministério das Cidades (SIAFI 658710), estabelecido entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e o Ministério das Cidades, executado por meio do Contrato n. 04/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a SENCO Serviços de Engenharia e Construções LTDA (...) se à União/Ministério das Cidades cabe o dever legal de avaliar os resultados das ações do FNHIS, à Caixa Econômica Federal acompanhar a execução do objeto das contratações efetuadas e ao município executar o objeto contratado dentro dos critério, prazos e custos contratualmente estabelecidos, a falha na execução por parte do município tem que ser detectada pela Caixa Econômica Federal, que tem por obrigação de comunicação ao Ministério das Cidades, que por seu turno, tem o dever de garantir" a plena funcionalidade das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população". E postula "b.1. CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando que a Secretaria Municipal de Habitação Social de João Pessoa, retroaja o Contrato n. 04/2011 ao seu status quo ante, mantendo-o vigente através de elaboração, assinatura e publicação de aditivo contratual de prazo, por tempo suficiente para regularização pelas agravadas das pendências de gestão contratual apontadas pelo Ministério Público Federal, reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, retomada da obra e conclusão dos serviços contratados; b.2. MANTER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, da Súmula 208 do STJ e do entendimento pacificado neste Tribunal, em decorrência da existência de recursos públicos federais fiscalizados por órgãos da União, em conformidade com os moldes inicialmente definidos pelo próprio juízo a quo na análise dos pressupostos de validade processual, com a determinação da emenda a inicial para chamamento da União a lide quando da detecção de recursos provenientes do PAC I, e posterior deferimento da inclusão da União no polo passivo da ação, dando prosseguimento ao processo que, uma vez já cumpridos todos os atos processuais até a apresentação das Impugnações pela agravante/autora, encontra-se saneado para que seja prolatada a Sentença . "III - Sobre a Ilegitimidade Passiva da União e da Caixa Econômica Federal, pontuou a Decisão agravada que "os entes federais não figuram como parte no Contrato nº 04/2011 (id4058200.2066754), o qual foi firmado exclusivamente entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Habitação Social, e a empresa SENCO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Com efeito, o objeto do presente feito gravita na discussão relativa à prorrogação/vigência do pacto firmado entre a parte autora e o Município de João Pessoa, de forma que não haverá repercussão jurídica sobre a CAIXA e a União; a relação processual deve, pois, ser constituída apenas entre o Município e o particular, ambos fora do abrigo do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Convém ressaltar que não se discute nos presentes autos eventuais desvios ou irregularidades na aplicação da verba federal oriunda do Contrato de Repasse nº 0301.542-19/2009/Ministério das Cidades/ Caixa Econômica Federal, e sim questões meramente contratuais, de modo que resta afastado o entendimento materializado na Súmula nº 208 do STJ."

**IV - A Agravante não apresentou elementos factuais e jurídicos que infirmam os fundamentos da Decisão agravada no tocante à Ilegitimidade Passiva da**



**União e da Caixa Econômica Federal, quando se cogita de questionamentos relativos à manutenção e execução de Contrato Administrativo firmado entre a Edilidade e a Empresa-Autora, ainda que sejam federais os recursos destinados à implementação do seu Objeto.** V - Uma vez declarada a Incompetência da Justiça Federal, após a apresentação das Contestações, seria o caso de não conhecer do Pedido de Reconsideração do indeferimento anterior da Tutela Cautelar requerida no Processo de origem, cujo exame competiria à Justiça Estadual, para onde houve a determinação de envio dos autos. VI - Provimento, em parte, do Agravo de Instrumento apenas para reformar a Decisão agravada quanto ao exame do Pedido de Reconsideração, para não conhecê-lo, mantidos os demais termos sobre a Ilegitimidade Passiva da União e da Caixa Econômica Federal e a declinação da Competência para a Justiça Estadual. (AI 0816119-60.2019.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Alexandre Luna Freire, 3ª. Turma do TRF-5, Data de Julgamento: 14/12/2023) – (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. **1. Constatado que o pedido e a causa de pedir da presente ação é oriunda do Contrato nº 134/2018, firmado entre a Parte Autora e o Município de Cacique Doble/RS, para a prestação de serviços por empreitada global, em razão do Termo de Compromisso PAR n.32877, e tanto a União como o FNDE tendo alegado sua ilegitimidade passiva para integrar a lide, tenho que deve ser mantida a decisão hostilizada, inclusive pelos seus próprios fundamentos.** 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 5014885-76.2023.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 3ª. Turma do TRF-4, Data de Julgamento: 25/07/2023, Data de Publicação: 26/07/2023) – (Grifou-se)

Tal entendimento aplica-se, também, aos recursos contratados junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), não havendo falar em legitimidade passiva de entes federais para as ações que envolvam os contratos de financiamento firmados entre a instituição bancária e o terceiro beneficiário do crédito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **BNDES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** **1. O repasse de recursos pelo BNDES não confere aos entes federais legitimidade passiva para as ações que envolvam os contratos de financiamento firmados entre a instituição bancária (Credor) e o terceiro beneficiário do crédito (Emitente).** 2. Inexistindo envolvimento na relação de direito material, já que ausente qualquer interesse no negócio jurídico firmado entre a instituição bancária e o terceiro



beneficiário, não há que se falar em legitimidade passiva do BNDES, no caso dos autos, de sorte que resta mantida a decisão que declarou a incompetência da Justiça federal para o julgamento da ação originária. (AI 5032793-83.2022.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, 3ª. Turma do TRF-4, Data de Julgamento: 13/09/2022, Data de Publicação: 13/09/2022) – (Grifou-se)

Em acréscimo, ainda que se considere a legitimidade passiva com base na teoria da asserção, o autor, em sua inicial (ID 2230928418, pág. 1-37), não imputou efetivamente nenhum fato à União, ao BNDES ou ao FNDE, sendo que a inclusão de tais entes no polo passivo se deu exclusivamente com base na alegada origem federal de alguns recursos, não havendo efetivamente a imputação de qualquer ato lesivo a tais entes.

Todavia, conforme documentos juntados pelo próprio autor na inicial, as notas de empenho para custear os contratos foram emitidas contando com recursos oriundos do BNDES e do Tesouro Estadual (ID 2230929007, pág. 264; ID 2230929186, pág. 53 e 273; ID 2230929287, pág. 126).

A única Nota de Empenho que tinha como origem recursos do FUNDEF (ID 2230929423, pág. 20) foi objeto de anulação pelo Estado do Maranhão em razão de equívoco no detalhamento da cota a empenhar (ID 452915689), sendo que o Estado informou que as avenças administrativas têm como custeio recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Embora o autor tenha argumentado que a referida anulação se deu a fim de burlar a competência da Justiça Federal (ID 456806168), não há indícios que embasem tal argumento, considerando que os atos que deram origem à anulação foram emitidos antes da propositura da ação de origem, ainda em outubro de 2025 (ID 452915684), e que, conforme já apontado acima, as notas de empenho que vinham sendo emitidas desde que os contratos foram firmados eram oriundas de recursos do BNDES e do Estado.

Em face do exposto, **acolho a preliminar de incompetência da Justiça Federal**, determinando a exclusão da União, do BNDES e do FNDE do polo passivo da ação e, por consequência, a remessa dos autos de origem à Justiça Estadual, julgando prejudicados o agravo de instrumento e os agravos internos.

Intimem-se todas as partes processuais sobre o teor desta decisão.

Retifique-se o número do processo referência para fazer constar o Processo nº. 1000871-92.2026.4.01.3700.

Após, decorrido o prazo para interposição de recurso e observadas as formalidades legais e de praxe, arquivem-se estes autos.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA**  
**Relator**

